#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 4303/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11933/2014
PROTOCOLO	:	1526051
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 33/14
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DUPRE G. COELHO - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 05/14
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONFECÇÕES E IMPRESSOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 73.866,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pelo Município de Bandeirantes, deflagrado na modalidade *Convite* (nº 05/14), com a finalidade de contratação de pessoa jurídica especializada para prestar serviços de confecções e impressos gráficos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município.

A adjudicação do certame foi feita em nome de *Duprê G. Coelho - EPP*, empresa devidamente qualificada no Contrato nº 33/14 (f. 160), assinado em 07/04/2014, com vigência até 31/12/2014 e valor R$ 73.866,00 (setenta e três mil oitocentos e sessenta e seis reais), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município de 07/04/2014 (f. 166).

Através do Ofício nº 273/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Bandeirantes, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, encaminhou a esta Corte a documentação que compõe o certame na sua fase inicial, restando ausente, até a presente data, a documentação referente à execução financeira da contratação.

Com o ofício vieram os documentos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, tais como: solicitação de compra (f. 07); termo de referência (f.09); reserva orçamentária (f. 26); autorização de compra (f. 27); lei que institui a comissão de licitação (f. 28); lei que oficializa o veículo de imprensa oficial (f. 30); edital (f. 32); resultado da licitação e publicação (f. 157 e 158); homologação e adjudicação (f. 159).

Em análise técnica, o procedimento foi relatado pela equipe da 5ª ICE que concluiu estar tanto a licitação quanto a celebração do contrato de acordo com a previsão legislativa aplicável ao cargo, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas, não obedecendo o prazo regimental contido na Instrução Normativa TC nº 35/11(ANA 15953/14 – f. 168).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Convite 05/14 – e da formalização do Contrato 33/14, nos termos do Parecer nº 4326/15 de f. 172.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 73.866,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Convite (nº 05/14), tendo sido observadas as determinações da Lei de Licitações nº 8.666/93, todavia, a remessa dos documentos a ele pertinentes se deu com atraso de 47 dias, em desacordo com o que determina a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, item 1.1.1.A.

No que tange à formalização do Contrato nº 33/14, celebrado entre a *Prefeitura do Município de Bandeirantes* e a empresa *Duprê G. Coelho – EPP*, verifico, igualmente, que foram observadas as regras da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, sendo que a publicação do extrato foi concretizada através do Diário Oficial de Bandeirantes de 07/04/2014, conforme faz prova o documento de f. 166.

Com base nas informações técnicas e compulsando os autos, registro que a remessa dos documentos pertinentes à 1ª fase do certame foram encaminhadas a esta Corte com atraso de 45 (quarenta e cinco) dias, descumprindo a determinação do item 1.1.1.A da IN/TC nº 35/11, razão pela qual determino a aplicação de multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite 05/14, bem como da formalização do Contrato nº 33/14 celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Bandeirantes* com a empresa *Duprê G. Coelho - EPP*, uma vez cumprida as determinações da Lei 8.666/93, e com base nas orientações do Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito do Município de Bandeirantes, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente ao procedimento licitatório a este Tribunal, em razão da prática infracional capitulada no artigo 42, inciso II e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB